



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 104

29/12/2005

Sumário:

- DADOS ECONÔMICOS - 01/2006
- TABELA INSS - EMPREGADOS - 01/2006
- TABELA DO IRRF - 01/2006
- ÍNDICES ECONÔMICOS - PERÍODO 11/2004 ATÉ 11/2005
- SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - ATUAÇÃO INTEGRADA
- RAIS ANO-BASE 2005 - EXERCÍCIO 2006 - INSTRUÇÕES PARA DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO
- NR-10 - INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE - EMENTÁRIO - ELEMENTOS PARA LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO - ALTERAÇÃO



DADOS ECONÔMICOS - JANEIRO/2006

• SALÁRIO MÍNIMO	300,00
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 414,78)	21,27
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração de R\$ 414,78 até R\$ 623,44)	14,99
• TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Empregados	2.668,15
• UFIR (extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/00, DOU de 27/10/00)	1,0641

Obs.:	<ul style="list-style-type: none">• A Lei nº 11.164, de 18/08/05, DOU de 19/08/05, dispôs sobre o valor do salário-mínimo a partir de 1º de maio de 2005.• A Portaria nº 822, de 11/05/05, DOU de 12/05/05, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios e multas, com vigência a partir de 01/05/05.• A Medida Provisória nº 248, de 20/04/05, DOU de 22/04/05, fixou em R\$ 300,00 o novo valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2005.• A Lei nº 10.888, de 24/06/04, DOU de 25/06/04, dispôs sobre o salário mínimo e salário-família a partir de 1º de maio de 2004.• A Medida Provisória nº 182, de 29/04/04, DOU de 30/04/04, fixou os novos valores do salário mínimo e salário-família a partir de 1º de maio de 2004.• A Emenda Constitucional nº 41, de 2003, DOU de 31/12/03 e a Portaria nº 12, de 06/01/04, DOU de 08/01/04, alterou o teto previdenciário para R\$ 2.400,00, a partir de janeiro/2004.
-------	--

- A Portaria nº 727, de 30/05/03, DOU de 02/06/03, do Ministério da Previdência Social, alterou a partir de 01/06/03, a tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, bem como os benefícios previdenciários, inclusive o valor do salário-família.
- A Medida Provisória nº 116, de 02/04/03, DOU de 03/04/03, fixou em R\$ 240,00, o novo salário mínimo a partir de 01/04/2003.
- A Portaria nº 525, de 29/05/02, DOU de 31/05/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência junho de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99 e o valor do SF a partir de junho/2002.
- A Medida Provisória nº 35, de 27/03/02, DOU de 28/03/02, dispôs sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2002.
- A Portaria nº 1.987, de 04/06/01, DOU de 05/06/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções, com relação aos benefícios e o custeio, com vigência a partir de junho de 2001, os quais são: os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados em 7,63%; foi fixado em R\$ 1.430,00, o limite máximo do salário-de-contribuição; o valor do salário-família passou para R\$ R\$ 10,31, para quem ganha até R\$ 429,00; as tabelas do INSS de empregados e contribuintes individuais, foram alteradas.
- A Medida Provisória nº 2.142, de 29/03/01, DOU de 30/03/01, fixou o valor do salário mínimo a partir de 1º de abril de 2001;
- A Medida Provisória nº 1.973-67, de 26/10/00, DOU de 27/10/00, extinguiu a UFIR a partir de 27/10/00;
- A Portaria nº 6.211, de 25/05/00, DOU de 26/05/00, alterou a partir de junho/00, os valores do salário-família e o teto de contribuição;
- A Medida Provisória nº 2.019, de 23/03/00, DOU de 24/03/00, dispôs sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 03/04/00.
- A Portaria nº 488, de 23/12/99, DOU de 24/12/99, do Ministério da Fazenda, fixou em R\$ 1,0641, a expressão monetária da UFIR referente ao exercício de 2000.
- A Portaria nº 5.188, de 06/05/99, DOU de 10/05/99, estabeleceu o novo teto de contribuição previdenciária - empregados, e também o novo valor da cota de salário-família, a partir de junho/99.
- A Medida Provisória nº 1.824, de 30/04/99, DOU de 01/05/99, fixou em R\$ 136,00 mensais, o novo salário mínimo nacional a vigorar a partir de 01/05/99 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/99.
- A Ordem de Serviço nº 196, de 17/12/98, DOU de 23/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base com vigência retroativa a partir de 01/12/98, e adotou novo critério para pagamento do salário-família, exclusivamente, no mês de dezembro/98.
- A Portaria nº 4.883, de 16/12/98, DOU de 17/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base a partir de 16/12/98 e adotou novo critério para pagamento do salário-família a partir de janeiro/99.
- A Portaria nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 05/06/98, ratificada pela Ordem de Serviço nº 188, de 08/06/98, DOU de 15/06/98, alterou os valores do salário-família e o teto de contribuição previdenciária a partir de 01/06/98.
- A MP nº 1.656, de 29/04/98, DOU de 30/04/98, ficou em R\$ 130,00 o novo salário mínimo a partir de 01/05/98.
- Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.964, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97.
- A MP 1572, de 29/04/97, DOU de 30/04/97, fixou em R\$ 120,00, o novo salário mínimo a partir de 01/05/97.
- A Ordem de Serviço nº 153, de 22/01/97, DOU de 28/01/97, alterou a partir de 23/01/97, o valor do salário-família para R\$ 7,67, com a finalidade de compensar a CPMF.
- A MP nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou o valor do SM a partir de maio/96.
- A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os novos valores do SF a partir de maio/96.
- A Portaria nº 303, de 27/12/96, DOU de 30/12/96, fixou em R\$ 0,9108 a expressão monetária da UFIR em 01 de janeiro/97.
- A Portaria nº 345, de 23/12/97, DOU de 26/12/97, do Ministério da Fazenda, fixou em R\$ 0,9611 a UFIR para o exercício de 1998.
- Atentar-se que a legislação previdenciária (Art. 66 da Lei nº 8.213/91 e Art. 11 da Portaria nº 72703) não vinculou o teto da primeira faixa da tabela INSS como teto para efeito de pagamento do SF.



TABELA INSS - EMPREGADOS - JANEIRO/2006

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)	ALÍQUOTA PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF (%)
até R\$ 800,45	7,65*	8,00
de R\$ 800,46 até R\$ 900,00	8,65*	9,00
de R\$ 900,01 até R\$ 1.334,07	9,00	9,00
de R\$ 1.334,08 até R\$ 2.668,15	11,00	11,00

(*) Alíquota reduzida para salários e remunerações até três salários mínimos, em razão do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

- Obs.:**
- A Portaria nº 822, de 11/05/05, DOU de 12/05/05, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios e multas, com vigência a partir de 01/05/05.
 - A Portaria nº 479, de 07/05/04, DOU de 10/05/04, do Ministro de Estado da Previdência Social, reajustou os benefícios e divulgou a nova tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, com vigência a partir de 01/05/04.
 - A Portaria nº 12, de 06/01/04, DOU de 08/01/04, alterou a tabela INSS a partir de janeiro/2004.
 - A Portaria nº 727, de 30/05/03, DOU de 02/06/03, do Ministério da Previdência Social, alterou a partir de 01/06/03, a tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, bem como os benefícios previdenciários, inclusive o valor do salário-família.
 - A Portaria nº 348, de 08/04/03, DOU de 10/04/03, do Ministério da Previdência Social, alterou a tabela do INSS de segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, com vigência a partir de abril de 2003.

- A Portaria nº 610, de 14/06/02, DOU de 18/06/02, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tornou sem efeito a tabela do INSS para o mês de junho/2002, publicada no Anexo III da Portaria MPAS nº 525, de 29/05/02 (RT 044/2002), tendo em vista a vigência da Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/02 (prorrogação da CPMF).
- A Portaria nº 525, de 29/05/02, DOU de 31/05/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência junho de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99.
- A Portaria nº 288, de 28/03/02, DOU de 02/04/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência abril de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99.
- A Portaria nº 1.987, de 04/06/01, DOU de 05/06/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções, com relação aos benefícios e o custeio, com vigência a partir de junho de 2001, os quais são: os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados em 7,63%; foi fixado em R\$ 1.430,00, o limite máximo do salário-de-contribuição; o valor do salário-família passou para R\$ R\$ 10,31, para quem ganha até R\$ 429,00; as tabelas do INSS de empregados e contribuintes individuais, foram alteradas.
- A Portaria nº 908, de 30/03/01, DOU de 02/04/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou a nova tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, e também a escala de salários-base para segurados contribuinte individual e facultativo inscritos no regime geral de previdência social até 28 de novembro de 1999, com vigência a partir da competência abril de 2001;
- A Instrução Normativa nº 26, de 14/06/00, DOU de 15/06/00, INSS, alterou as tabelas de contribuição a partir de junho/00;
- A Portaria nº 6.211, de 25/05/00, DOU de 26/05/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alterou as tabelas de contribuição a partir de junho/00;
- A Portaria nº 5.107, de 11/04/00, DOU de 12/04/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alterou a tabela de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, relativamente a fatos geradores que ocorrerem nas competências abril e maio de 2000;
- A Portaria Interministerial nº 5.326, de 16/06/99, DOU de 17/06/99, estabeleceu a nova tabela do INSS a partir de 17/06/99, com alíquota reduzida em função da nova CPMF;
- A Portaria nº 5.188, de 06/05/99, DOU de 10/05/99, estabeleceu a nova tabela do INSS a partir de junho/99;
- A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, e republicada no DOU de 12/01/99 por ter saído com incorreção, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
- A Ordem de Serviço nº 201, de 08/01/99, DOU de 13/01/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, divulgou as alíquotas a serem aplicadas sobre o salário-de-contribuição mensal do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, vigentes a partir da competência janeiro de 1999.
- A Portaria nº 4.946, de 06/01/99, DOU de 11/01/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou a nova tabela de salário-de-contribuição, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir da competência janeiro de 1999, tendo em vista a extinção da CPMF a partir do dia 24/01/99.
- A Portaria, republicou, com retificação, a Portaria nº 4.913, de 06/01/99, DOU de 07/01/99, por ter saído com incorreção.
- A Portaria nº 4.913, de 06/01/99, DOU de 07/01/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo em vista a cessação da eficácia da CPMF, divulgou a tabela de contribuição previdenciária do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir da competência janeiro de 1999.
- A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
- A Ordem de Serviço nº 196, de 17/12/98, DOU de 23/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base com vigência retroativa a partir de 01/12/98, e adotou novo critério para pagamento do salário-família, exclusivamente, no mês de dezembro/98;
- A Portaria nº 4.883, de 16/12/98, DOU de 17/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base a partir de 16/12/98 e adotou novo critério para pagamento do salário-família a partir de janeiro/99;
- Alteração a partir de junho/98: Portaria nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 05/06/98, ratificada pela Ordem de Serviço nº 188, de 08/06/98, DOU de 15/06/98;
- Alteração a partir de maio/98: Portaria nº 4.448, de 07/05/98, DOU de 08/05/98; Ordem de Serviço nº 186, de 12/05/98, DOU de 18/05/98;
- Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/06/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97;
- A Portaria nº 3.926, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, alterou a referida tabela, com vigência a partir de 01/05/97, em decorrência da fixação do novo salário mínimo nacional;
- A Portaria Interministerial nº 16, de 21/01/97, DOU 22/01/97 (RT 007/97), alterou a referida tabela, com vigência no período de 23/01/97 a 30/04/97;
- A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os valores das faixas a partir de maio/96;
- Desde a competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10 à 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95;
- As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, ratificada pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95 (RT nº 064/95);
- Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).



TABELA DO IRRF - JANEIRO/2006

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do imposto em R\$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 117,00;
- INSS descontado;

- Pensão Alimentícia (judicial); e
- Contribuição paga à previdência privada.

DISPENSA DE RETENÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10,00:	SÃO CONSIDERADOS DEPENDENTES:	NOTA:
<p>De acordo com o art. 67, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, DOU de 30/12/96 (RT 005/97), repetidas pelo Ato Declaratório (normativo) nº 15, de 19/02/97 (RT 016/97) e pela Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, a partir de 01/01/97, fica dispensada a retenção do IRRF, cujo o valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • o cônjuge; • o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos, ou por período menor se da união resultou filho; • a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); • o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; • o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); • os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00; • o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. <p><i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários deverão informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo. No caso de dependentes comuns, a declaração deverá ser firmada por ambos os cônjuges. • É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário. • O responsável pelo pagamento da pensão não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. • No caso de filhos de pais separados, o contribuinte poderá considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. <p><i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i></p>

Notas:

- A Medida Provisória nº 22, de 08/01/02, DOU de 09/01/02, alterou a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda - PF, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002 .
- A Lei nº 10.451, de 10/05/02, DOU de 13/05/02, fixou a Tabela Progressiva Mensal do IRRF para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2002. Não há nenhuma alteração com relação aquela editada na Medida Provisória nº 22, de 08/01/02, DOU de 09/01/02 (RT 003/2002).
- A Lei nº 10.828, de 23/12/03, DOU de 24/12/03, prorrogou até 31 de dezembro de 2005, a utilização da atual tabela do IRRF, prevista no art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.(RT 038/2002).
- De acordo com a Medida Provisória nº 202, de 23/07/04, DOU de 26/07/04, para efeito de cálculo, no período de agosto a dezembro/2004 (inclusive o 13º salário), deve-se subtrair R\$ 100,00 (valor único fixo) sobre o total de rendimentos tributáveis.
- A Medida Provisória nº 232, de 30/12/04, DOU de 30/12/04, edição extra, alterou a Legislação Tributária Federal, inclusive a tabela do IRRF a partir de janeiro/2005.



**ÍNDICES ECONÔMICOS
PERÍODO 11/2004 ATÉ 11/2005**

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E		F G V			FIPE/USP	DIEESE
	SELIC %	INPC %	IGPM %	IGP %	IPC %	IPC %	ICV %
11/04	1,25	0,44	0,82	0,82	0,37	0,56	0,83
12/04	1,48	0,86	0,74	0,52	0,63	0,67	0,54
01/05	1,38	0,57	0,39	0,33	0,85	0,56	0,68
02/05	1,22	0,44	0,30	0,40	0,43	0,36	0,32
03/05	1,53	0,73	0,85	0,99	0,70	0,79	0,81
04/05	1,41	0,91	0,86	0,51	0,88	0,83	0,50
05/05	1,50	0,70	- 0,22	- 0,25	0,79	0,35	0,39
06/05	1,59	- 0,11	- 0,44	- 0,45	- 0,05	- 0,20	- 0,17
07/05	1,51	0,03	- 0,34	- 0,40	0,13	0,30	- 0,17
08/05	1,66	0,00	- 0,65	- 0,79	- 0,44	- 0,20	0,00

09/05	1,50	0,15	- 0,53	- 0,13	0,09	0,44	0,72
10/05	1,41	0,58	0,60	0,63	0,42	0,63	0,57
11/05	1,38	0,54	0,40	0,33	0,57	0,29	0,38



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - ATUAÇÃO INTEGRADA

O Decreto nº 5.644, de 28/12/05, DOU de 29/12/05, dispôs sobre a atuação integrada e o intercâmbio de informações entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, visando o aumento da eficiência das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança dos tributos que administram. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

Decreta:

Art. 1º - A Secretaria da Receita Federal, órgão do Ministério da Fazenda, e a Secretaria da Receita Previdenciária, órgão do Ministério da Previdência Social, deverão atuar de forma integrada, com o compartilhamento de informações de interesse para a execução das respectivas competências, com vistas ao aumento da eficiência das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança dos tributos que administram.

§ 1º - O disposto no caput inclui a execução conjunta de atividades nas áreas de fiscalização, arrecadação e cobrança, bem assim de atendimento aos contribuintes em unidades integradas das respectivas Secretarias e mediante interligação dos sítios na Internet.

§ 2º - As Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária prestarão, mutuamente, assistência técnica nas áreas administrativa e tributária, com vistas ao aprimoramento da gestão administrativa, inclusive no que se refere à qualificação das normas, dos procedimentos e dos sistemas informatizados.

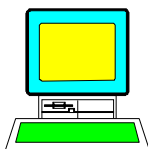
§ 3º - Em relação às informações compartilhadas de que trata este artigo, as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária são responsáveis pela preservação do sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º - Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência Social definirá os procedimentos e a forma de implementação do disposto neste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Nelson Machado



RAIS ANO-BASE 2005 - EXERCÍCIO 2006 INSTRUÇÕES PARA DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO

De acordo com a “Nota de Retificação” do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no DOU de 29/12/05, o Manual de Orientação da RAIS/2005, da Portaria nº 500/2005 (RT 103/2005), sofreu algumas correções de textos nas partes I e II. Na íntegra:

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 500, de 22 de dezembro de 2005, publicada no DOU de 26.12.2005, Seção I, páginas 127 a 132, no Anexo relativo ao Manual de Orientação da RAIS - 2005:

NA PARTE I - INSTRUÇÕES GERAIS, ÍTEM 3 - QUEM DEVE SER RELACIONADO, LETRA “J”,

- onde se lê: “aprendiz contratado na forma dos arts. 429 ou 430 da CLT, com redações dadas pela Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000”,
- leia-se: “aprendiz contratado nos termos do art. 428 da CLT, regulamentado pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.”

NA PARTE II - PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DA RAIS, ÍTEM 2 - INFORMAÇÕES REFERENTES AO EMPREGADO/SERVIDOR, LETRA C. 1 - CÓDIGO E DESCRIÇÃO,

- onde se lê: “1 - Servidor público não-efetivo (demissível ad nutum ou admitido por meio de legislação especial, não-regido pela CLT)”,
- leia-se: “35 - Servidor público não-efetivo (demissível ad nutum ou admitido por meio de legislação especial, não-regido pela CLT)”.

NA PARTE II - PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DA RAIS, ÍTEM 2 - INFORMAÇÕES REFERENTES AO EMPREGADO/SERVIDOR, LETRA C. 1 - CÓDIGO E DESCRIÇÃO,

- onde se lê: “55 - Aprendiz contratado na forma dos arts. 429 ou 430 da CLT, com redações dadas pela Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000.”,
- leia-se: “55 - Aprendiz contratado nos termos do art. 428 da CLT, regulamentado pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

NA PARTE II - PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DA RAIS, ÍTEM 2 - INFORMAÇÕES REFERENTES AO EMPREGADO/SERVIDOR, LETRA C. 1 - CÓDIGO E DESCRIÇÃO,

- onde se lê: “40 - Trabalhador urbano vinculado a empregador pessoa física por contrato de trabalho regido pela CLT, por tempo determinado ou obra certa”,
- leia-se: “65 - Trabalhador urbano vinculado empregador pessoa física por contrato de trabalho regido pela CLT, por tempo determinado ou obra certa”.

NA PARTE II - PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DA RAIS, ÍTEM 2 - INFORMAÇÕES REFERENTES AO EMPREGADO/SERVIDOR, LETRA C. 1 - CÓDIGO E DESCRIÇÃO,

- onde se lê: “NOTA: O aprendiz deve ser maior de 14 anos e menor de 18 anos, nos termos do art. 428 da CLT. “Informe se existe alvará judicial autorizando o trabalho do menor de 16 anos, que não seja aprendiz, clicando na opção SIM, caso contrário, clique na opção NÃO”,
- leia-se: “NOTA: O aprendiz deve ser maior de 14 anos e menor de 24 anos, nos termos do art. 428 da CLT, regulamentado pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005. “Informe se existe alvará judicial autorizando o trabalho do menor de 16 anos, que não seja aprendiz, clicando na opção SIM, caso contrário, clique na opção NÃO”.

NA PARTE II - PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DA RAIS, ÍTEM 3 - INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES:

- Exclua-se o item B. 2) número de contribuintes da contribuição associativa - informe, para cada CNPJ, o número de empregados que tiveram o desconto da contribuição associativa, com identificação da entidade sindical beneficiária.

NA PARTE II - PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DA RAIS, ÍTEM 3 - INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES,

- onde se lê: “B. 3) valor da contribuição associativa informe, para cada CNPJ, o valor total correspondente da contribuição associativa em reais (com centavos) paga no ano-base por empregado à entidade sindical laboral. (FACULTATIVA)”,
- leia-se: “B. 2) valor da contribuição associativa - informe, para cada CNPJ, o valor total correspondente da contribuição associativa em reais (com centavos) paga no ano-base por empregado à entidade sindical laboral. (FACULTATIVA)”.



NR-10 - INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE EMENTÁRIO - ELEMENTOS PARA LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 143, de 28/12/05, DOU de 29/12/05, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, alterou o “Ementário - Elementos para lavratura de autos de infração” as ementas referentes à Norma Regulamentadora Nº 10 - Instalações e Serviços em Eletricidade NR-10. Na íntegra:

O Secretário de Inspeção do Trabalho substituto, no exercício de sua competência regimental, prevista no art. 1º, inciso XIII do anexo VI da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º - Ficam alteradas no “Ementário - Elementos para lavratura de autos de infração”, aprovado pela Portaria nº 32, de 22 de novembro de 2002, publicada no D. O. U. de 25 de novembro de 2002, Seção I, página 85, as ementas referentes à Norma Regulamentadora Nº 10 - Instalações e Serviços em Eletricidade - NR-10, conforme anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA

ANEXO

210001-0 - Deixar de adotar, em todas as intervenções em instalações elétricas, medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210002-9 - Deixar de observar nas medidas de controle adotadas a integração às demais iniciativas da empresa, no âmbito da preservação da segurança, da saúde e do meio ambiente do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.2 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I1.

210003-7 - Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações elétricas dos seus estabelecimentos com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210004-5 - Deixar de constituir, em estabelecimento com carga instalada superior a 75 kW, o Prontuário de Instalações Elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210005-3 - Deixar de especificar, no Prontuário de Instalações Elétricas, o conjunto de procedimentos e instruções técnicas e administrativas de segurança e saúde, implantadas e relacionadas na NR-10 e descrição das medidas de controle existentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4 “a” da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210006-1 - Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, a documentação das inspeções e medições do sistema de proteção contra descargas atmosféricas e aterramentos elétricos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4 “b” da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210007-0 - Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, a especificação dos equipamentos de proteção coletiva e individual e o ferramental, aplicáveis conforme determina a NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4 “c” da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210008-8 - Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, a documentação comprobatória da qualificação, habilitação, capacitação, autorização dos trabalhadores e dos treinamentos realizados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4 “d” da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210009-6 - Deixar de manter, no Prontuário de Instalações Elétricas, os resultados dos testes de isolamento elétrica realizados em equipamentos de proteção individual e coletiva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4 “e” da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210010-0 - Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, as certificações dos equipamentos e materiais elétricos em áreas classificadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4 "f" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210011-8 - Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, o relatório técnico das inspeções atualizadas com recomendações, cronogramas de adequações, contemplando as alíneas de "a" a "f" do subitem 10.2.4 da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4 "g" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210012-6 - Deixar de constituir, no caso de empresa que opere em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência, Prontuário de Instalações Elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.5 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210013-4 - Deixar de inserir no Prontuário de Instalações Elétricas a documentação relativa a descrição dos procedimentos para emergências, no caso de empresa que opere em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.5 "a" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210014-2 - Deixar de inserir no Prontuário de Instalações Elétricas a documentação relativa às certificações dos equipamentos de proteção coletiva e individual, no caso de empresa que opere em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.5 "b" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210015-0 - Deixar de constituir, no caso das empresas que realizam trabalhos em proximidade do Sistema Elétrico de Potência, Prontuário de Instalações Elétricas ou constituir Prontuário de Instalações Elétricas que não contemple as alíneas "a" ou "c" ou "d" ou "e", (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.5.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210016-9 - Deixar de manter o Prontuário de Instalações Elétricas organizado e atualizado ou deixar de manter o Prontuário de Instalações Elétricas à disposição dos trabalhadores envolvidos nas instalações e serviços em eletricidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.6 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210017-7 - Utilizar documentos técnicos previstos no Prontuário de Instalações Elétricas que não sejam elaborados por profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.7 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210018-5 - Deixar de prever ou adotar, em todos os serviços executados em instalações elétricas, prioritariamente, medidas de proteção coletiva aplicáveis, mediante procedimentos, às atividades a serem desenvolvidas, de forma a garantir a segurança e a saúde dos tra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.8.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210019-3 - Deixar de adotar medidas de proteção coletiva que compreendam, prioritariamente, a desenergização elétrica conforme estabelece a NR-10 ou, na impossibilidade, deixar de adotar o emprego de tensão de segurança como medida de proteção coletiva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.8.2 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210020-7 - Deixar de adotar, na impossibilidade de implementação do estabelecido no subitem 10.2.8.2 da NR-10, outras medidas de proteção coletiva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.8.2.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210021-5 - Deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes ou, na ausência desta, deixar de atender as Normas Internacionais vigentes no aterramento das instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.8.3 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210022-3 - Deixar de adotar equipamentos de proteção individual específicos e adequados às atividades desenvolvidas nos trabalhos em instalações elétricas, quando as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou insuficientes para controlar os riscos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.9.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210023-1 - Deixar de utilizar as vestimentas de trabalho adequadas às atividades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.9.2 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210024-0 - Permitir o uso de adornos pessoais nos trabalhos com instalações elétricas ou em suas proximidades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.9.3 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) I1.

210025-8 - Deixar de especificar, nos projetos de instalações elétricas, dispositivos de desligamento de circuitos que possuam recursos para impedimento de reenergização, para sinalização de advertência com indicação da condição operativa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210026-6 - Deixar de prever no projeto elétrico, na medida do possível, a instalação de dispositivo de seccionamento de ação simultânea, que permita a aplicação de impedimento de reenergização do circuito (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210027-4 - Deixar de considerar no projeto de instalações elétricas o espaço seguro, quanto ao dimensionamento e a localização de seus componentes e as influências externas, quando da operação e da realização de serviços de construção e manutenção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.3 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) I2.

210028-2 - Deixar de identificar e instalar separadamente os circuitos elétricos com finalidades diferentes, exceto quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, respeitadas as definições de projetos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.3.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210029-0 - Deixar de definir no projeto a configuração do esquema de aterramento, a obrigatoriedade ou não da interligação entre o condutor neutro e o de proteção e a conexão à terra das partes condutoras não destinadas à condução da eletricidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.4 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) I2.

210030-4 - Deixar de projetar dispositivos de seccionamento que incorporem recursos fixos de equipotencialização e aterramento do circuito seccionado nos casos em que for tecnicamente viável e necessário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.5 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I1.

210031-2 - Deixar de prever no projeto condições para a adoção de aterramento temporário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.6 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210032-0 - Não deixar à disposição dos trabalhadores autorizados, das autoridades competentes e de outras pessoas autorizadas pela empresa o projeto das instalações elétricas ou manter o projeto das instalações elétricas desatualizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.7 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210033-9 - Deixar o projeto elétrico de atender ao que dispõem as Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança no Trabalho ou as regulamentações técnicas oficiais estabelecidas ou manter projeto elétrico sem a assinatura de profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.8 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210034-7 - Deixar de inserir no memorial descritivo do projeto a especificação das características relativas à proteção contra choques elétricos, queimaduras e outros riscos adicionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.9 "a" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I1.

210035-5 - Deixar de inserir no memorial descritivo do projeto a indicação de posição dos dispositivos de manobra dos circuitos elétricos: (Verde - "D", desligado e Vermelho - "L", ligado) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.9 "b" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I1.

210036-3 - Deixar de inserir no memorial descritivo do projeto a descrição do sistema de identificação de circuitos elétricos e equipamentos, incluindo dispositivos de manobra, de controle, de proteção, de intertravamento, dos condutores e os próprios equipamentos e (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.9 "c" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I1.

210037-1 - Deixar de inserir no memorial descritivo do projeto as recomendações de restrições e advertências quanto ao acesso de pessoas aos componentes das instalações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.9 "d" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I1.

210038-0 - Deixar de inserir no memorial descritivo do projeto as precauções aplicáveis em face das influências externas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.9 "e" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I1.

210039-8 - Deixar de inserir no memorial descritivo do projeto o princípio funcional dos dispositivos de proteção, constantes do projeto, destinados à segurança das pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.9 "f" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I1.

210040-1 - Deixar de inserir no memorial descritivo do projeto a descrição da compatibilidade dos dispositivos de proteção com a instalação elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.9 "g" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I1.

210041-0 - Elaborar projeto que deixe de assegurar que as instalações proporcionem aos trabalhadores iluminação adequada e uma posição de trabalho segura, de acordo com a NR 17 - Ergonomia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.10 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210042-8 - Construir ou montar ou operar ou reformar ou ampliar ou reparar ou inspecionar instalações elétricas que deixem de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou que deixem de ser supervisionadas por profissional autorizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.4.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210043-6 - Deixar de adotar medidas preventivas destinadas ao controle dos riscos adicionais, especialmente quanto a altura, confinamento, campos elétricos e magnéticos, explosividade, umidade, poeira, fauna e flora e outros agravantes, adotando-se a sinalização de (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.4.2 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210044-4 - Deixar de utilizar nos locais de trabalho equipamentos, dispositivos e ferramentas elétricas compatíveis com a instalação elétrica existente, preservando-se as características de proteção, respeitadas as recomendações do fabricante e as influências extern (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.4.3 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210045-2 - Utilizar equipamentos, dispositivos e ferramentas que possuam isolamento elétrico inadequados às tensões envolvidas ou deixar de inspecionar e testar os equipamentos, dispositivos e ferramentas que possuam isolamento elétrico de acordo com as regulamentações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.4.3.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210046-0 - Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.4.4 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210047-9 - Utilizar os locais de serviços elétricos, compartimentos e invólucros de equipamentos e instalações elétricas para armazenamento ou guarda de quaisquer objetos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.4.4.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210048-7 - Deixar de garantir ao trabalhador, nas atividades em instalações elétricas, iluminação adequada e uma posição de trabalho segura, de acordo com a NR 17 - Ergonomia, de forma a permitir que ele disponha dos membros superiores livres para a realização das t (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.4.5 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210049-5 - Deixar de atender, nos ensaios e testes elétricos laboratoriais e de campo ou comissionamento de instalações elétricas, à regulamentação estabelecida nos itens 10.6 e 10.7 ou deixar de realizar os ensaios e testes elétricos laboratoriais e de campo ou com (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.4.6 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210050-9 - Deixar de obedecer, nos procedimentos de desenergização das instalações elétricas para liberação para o trabalho, a seqüência estabelecida em norma, quanto ao seccionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.5.1 "a" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210051-7 - Deixar de obedecer, nos procedimentos de desenergização das instalações elétricas para liberação para o trabalho, a seqüência estabelecida em norma, quanto ao impedimento de reenergização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.5.1 "b" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210052-5 - Deixar de obedecer, nos procedimentos de desenergização das instalações elétricas para liberação para o trabalho, a seqüência estabelecida em norma, quanto a constatação da ausência de tensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.5.1 "c" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210053-3 - Deixar de obedecer, nos procedimentos de desenergização das instalações elétricas para liberação para o trabalho, a seqüência estabelecida em norma, quanto a instalação de aterramento temporário com equipotencialização dos condutores dos circuitos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.5.1 "d" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210054-1 - Deixar de obedecer, nos procedimentos de desenergização das instalações elétricas para liberação para o trabalho, a seqüência estabelecida em norma, quanto a proteção dos elementos energizados existentes na zona controlada constante do Anexo I da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.5.1 "e" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210055-0 - Deixar de obedecer, nos procedimentos de desenergização das instalações elétricas para liberação para o trabalho, a seqüência estabelecida em norma, quanto a instalação da sinalização de impedimento de reenergização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.5.1 "f" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210056-8 - Deixar de manter o estado de instalação desenergizada até a autorização para reenergização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.5.2 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210057-6 - Reenergizar a instalação, sem obedecer a seqüência estabelecida em norma, quanto a retirada das ferramentas, utensílios e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.5.2 "a" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210058-4 - Reenergizar a instalação, sem obedecer a seqüência estabelecida em norma, quanto a retirada da zona controlada de todos os trabalhadores não envolvidos no processo de reenergização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.5.2 "b" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210059-2 - Reenergizar a instalação, sem obedecer a seqüência estabelecida em norma, quanto a remoção do aterramento temporário, da equipotencialização e das proteções adicionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.5.2 "c" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210060-6 - Reenergizar a instalação, sem obedecer a seqüência estabelecida em norma, quanto a remoção da sinalização de impedimento de reenergização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.5.2 "d" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210061-4 - Reenergizar a instalação sem realizar o destravamento, se houver, e religação dos dispositivos de seccionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.5.2 "e" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210062-2 - Permitir a execução de serviços em instalações elétricas desligadas, mas com possibilidade de energização, por qualquer meio ou razão, sem a observância do item 10.6 da NR-10 Segurança em Instalações Elétricas Energizadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.5.4 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210063-0 - Permitir que a realização de intervenções em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 Volts em corrente alternada ou superior a 120 Volts em corrente contínua seja realizadas por trabalhadores que não atendam ao que estabelece o item 10.8 d (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.6.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210064-9 - Deixar de realizar treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas, com currículo mínimo, carga horária e demais determinações estabelecidas no Anexo II da NR-10 para os trabalhadores que realizem intervenções em instalações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.6.1.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210065-7 - Deixar de observar os procedimentos específicos para os trabalhos que exigem o ingresso na zona controlada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.6.2 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210066-5 - Deixar de suspender imediatamente os serviços em instalações energizadas, ou em suas proximidades na iminência de ocorrência que possa colocar os trabalhadores em perigo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.6.3 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210067-3 - Deixar de elaborar análises de risco, desenvolvidas com circuitos desenergizados, e respectivos procedimentos de trabalho sempre que inovações tecnológicas forem implementadas ou para a entrada em operações de novas instalações ou equipamentos elétricos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.6.4 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210068-1 - Deixar o responsável pela execução do serviço de suspender as atividades quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.6.5 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210069-0 - Manter trabalhadores que não atendam ao item 10.8 da NR-10 na intervenção em instalações elétricas energizadas com alta tensão, que exerçam suas atividades dentro dos limites estabelecidos como zonas controladas e de risco, conforme Anexo I da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.7.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210070-3 - Deixar de oferecer treinamento de segurança específico em segurança no Sistema Elétrico de Potência (SEP) e em suas proximidades, com currículo mínimo, carga horária e demais determinações estabelecidas no Anexo II da NR-10 aos trabalhadores que interveh (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.7.2 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210071-1 - Permitir que os serviços em instalações elétricas energizadas em AT, bem como aqueles executados no Sistema Elétrico de Potência - SEP sejam realizados individualmente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.7.3 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210072-0 - Permitir que seja realizado trabalho em instalações elétricas energizadas em AT, bem como aquelas que interajam com o SEP, sem que haja ordem de serviço específica para data e local, assinada por superior responsável pela área (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.7.4 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210073-8 - Deixar de realizar, o superior imediato e a equipe, responsáveis pela execução do serviço, uma avaliação prévia, estudar e planejar as atividades e ações a serem desenvolvidas de forma a atender os princípios técnicos básicos e as melhores técnicas de seg (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.7.5 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210074-6 - Realizar serviços em instalações elétricas energizadas em AT sem que haja procedimentos específicos, detalhados e assinados por profissional autorizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.7.6 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210075-4 - Realizar intervenção em instalações elétricas energizadas em AT dentro dos limites estabelecidos como zona de risco, conforme Anexo I da NR-10 sem que seja observada a desativação, também conhecida como bloqueio, dos conjuntos e dispositivos de religament (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.7.7 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210076-2 - Deixar de sinalizar os equipamentos e dispositivos desativados com identificação da condição de desativação, conforme procedimento de trabalho específico padronizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.7.7.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210077-0 - Deixar de submeter os equipamentos, ferramentas e dispositivos isolantes ou equipados com materiais isolantes, destinados ao trabalho em alta tensão, a testes elétricos ou ensaios de laboratório periódicos, obedecendo-se as especificações do fabricante, o (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.7.8 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210078-9 - Deixar de colocar a disposição do trabalhador em instalações elétricas energizadas em AT, bem como aqueles envolvidos em atividades no SEP de equipamento que permita a comunicação permanente com os demais membros da equipe ou com o centro de operação dura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.7.9 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210079-7 - Deixar de estabelecer sistema de identificação que permita a qualquer tempo conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador, conforme o item 10.8.4 da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.8.5 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I1.

210080-0 - Deixar de consignar no sistema de registro de empregado da empresa a condição de trabalhador autorizado a trabalhar em instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.8.6 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I1.

210081-9 - Deixar de submeter os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas a exame de saúde compatível com as atividades a serem desenvolvidas, realizado em conformidade com a NR 7 e registrado em seu prontuário médico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.8.7 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210082-7 - Deixar de realizar, para os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas, treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de aço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.8.8 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210083-5 - Conceder autorização a trabalhadores que não estejam capacitados ou qualificados ou a profissionais que não estejam habilitados com avaliação e aproveitamento satisfatórios nos cursos constantes do ANEXO II da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.8.8.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210084-3 - Deixar de realizar treinamento de reciclagem bienal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.8.8.2 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210085-1 - Deixar de realizar treinamento de reciclagem sempre que houver troca de função ou mudança de empresa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.8.8.2 "a" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210086-0 - Deixar de realizar treinamento de reciclagem sempre que houver retorno de afastamento ao trabalho ou inatividade, por período superior a três meses (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.8.8.2 "b" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210087-8 - Deixar de realizar treinamento de reciclagem sempre que houver modificações significativas nas instalações elétricas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.8.8.2 "c" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210088-6 - Realizar treinamento de reciclagem com carga horária e conteúdo programático que não atenda às necessidades da situação que o motivou, nos casos das alíneas "a", "b" e "c" do item 10.8.8.2 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.8.8.3 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I1.

210089-4 - Permitir a realização de trabalhos em áreas classificadas sem que haja treinamento específico de acordo com risco envolvido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.8.8.4 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210090-8 - Deixar de instruir formalmente os trabalhadores com atividades não relacionadas às instalações elétricas desenvolvidas em zona livre e na vizinhança da zona controlada com conhecimentos que permitam identificar e avaliar seus possíveis riscos e adotar as (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.8.9 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210091-6 - Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão, conforme dispõe a NR 23 - Proteção Contra Incêndios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.9.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210092-4 - Deixar de avaliar quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, os materiais, peças, dispositivos, equipamentos e sistemas destinados à aplicação em instalações elétricas de ambientes com atmosferas potencialmente explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.9.2 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210093-2 - Utilizar processos ou equipamentos susceptíveis de gerar ou acumular eletricidade estática que não disponham de proteção específica e dispositivos de descarga elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.9.3 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) I2.

210094-0 - Deixar de adotar dispositivos de proteção nas instalações elétricas de áreas classificadas ou sujeitas a risco acentuado de incêndio ou explosões para prevenir sobretensões, sobrecorrentes, falhas de isolamento, aquecimentos ou outras condições anormais d (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.9.4 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210095-9 - Permitir a realização de serviços em instalações elétricas nas áreas classificadas sem que haja permissão para o trabalho com liberação formalizada, conforme estabelece o item 10.5 ou supressão do agente de risco que determina a classificação da área (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.9.5 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210096-7 - Deixar de adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação, obedecendo ao disposto na NR-26 - Sinalização de Segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.10.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210097-5 - Utilizar sinalização de segurança que não indique a identificação de circuitos elétricos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.10.1 "a" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210098-3 - Utilizar sinalização de segurança que não indique travamentos e bloqueios de dispositivos e sistemas de manobra e comandos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.10.1 "b" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210099-1 - Utilizar sinalização de segurança que não indique a restrições e impedimentos de acesso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.10.1 "c" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210100-9 - Utilizar sinalização de segurança que não indique as delimitações de áreas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.10.1 "d" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210101-7 - Utilizar sinalização de segurança que não indique as áreas de circulação, de vias públicas, de veículos e de movimentação de cargas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.10.1 "e" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210102-5 - Utilizar sinalização de segurança que não indique o impedimento de energização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.10.1 "f" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210103-3 - Utilizar sinalização de segurança que não indique a identificação de equipamento ou circuito impedido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.10.1 "g" da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210104-1 - Deixar de planejar e realizar os serviços em instalações elétricas em conformidade com procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, assinados por profissional que atenda ao que estabelece o it (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.11.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210105-0 - Permitir a realização de serviços em instalações elétricas sem que haja ordem de serviço específica, aprovada por trabalhador autorizado, contendo, no mínimo, o tipo, a data, o local e as referências aos procedimentos de trabalho a serem adotados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.11.2 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210106-8 - Deixar de constar nos procedimentos de trabalho o objetivo, campo de aplicação, base técnica, competências e responsabilidades, disposições gerais, medidas de controle e orientações finais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.11.3 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210107-6 - Desenvolver procedimentos de trabalho, o treinamento de segurança e saúde e a autorização de que trata o item 10.8 da NR-10 sem a participação em todo processo de desenvolvimento do Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.11.4 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210108-4 - Conceder a autorização referida no item 10.8 em desconformidade com o treinamento ministrado, previsto no Anexo II da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.11.5 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210109-2 - Deixar de possuir na equipe um de seus trabalhadores indicado e em condições de exercer a supervisão e condução dos trabalhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.11.6 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I1.

210110-6 - Iniciar trabalhos em equipe sem que os seus membros, em conjunto com o responsável pela execução do serviço, tenham realizado uma avaliação prévia, estudado e planejado as atividades e ações a serem desenvolvidas no local, de forma a atender os princípios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.11.7 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210111-4 - Deixar de considerar, na alternância de atividades, a análise de riscos das tarefas e a competência dos trabalhadores envolvidos, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.11.8 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210112-2 - Deixar de constar, no plano de emergência da empresa, as ações de emergência que envolvam as instalações ou serviços com eletricidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.12.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210113-0 - Deixar de manter trabalhadores aptos a executar o resgate e prestar primeiros socorros a acidentados, especialmente por meio de reanimação cardio-respiratória (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.12.2 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210114-9 - Deixar a empresa de possuir métodos de resgate padronizados e adequados às suas atividades, disponibilizando os meios para a sua aplicação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.12.3 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210115-7 - Manter trabalhadores autorizados que não estejam aptos a manusear e operar equipamentos de prevenção e combate a incêndio existentes nas instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.12.4 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

210116-5 - Deixar de manter os trabalhadores informados sobre os riscos a que estão expostos, instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra os riscos elétricos a serem adotados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.13.2 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I3.

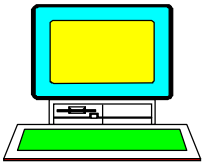
210117-3 - Deixar a empresa de propor e adotar medidas preventivas e corretivas quando da ocorrência de acidentes de trabalho envolvendo instalações e serviços em eletricidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.13.3 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210118-1 - Impedir ou restringir, por qualquer meio, o trabalhador de exercer o direito de recusa, interrompendo as atividades sempre que constatar evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.14.1 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I4.

210119-0 - Deixar de promover ações de controle de riscos originados por outrem em suas instalações elétricas e oferecer, de imediato, quando cabível, denúncia aos órgãos competentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.14.2 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210120-3 - Deixar de manter a documentação prevista na NR-10 à disposição dos trabalhadores que atuam em serviços e instalações elétricas, respeitadas as abrangências, limitações e interferências nas tarefas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.14.4 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.

210121-1 - Deixar de manter a documentação prevista na NR-10, permanentemente, à disposição das autoridades competentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.14.5 da NR-10 da Portaria nº 598/2004) - I2.



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"